

FACULDADE DE DIREITO

---

PLANO DESENVOLVIDO

DO

Curso de Sciencia Politica

E

Direito Politico

PELO

DR. MANUEL EMYGDIO GARCIA

Cathedraico da Universidade de Coimbra

---

3.ª EDIÇÃO

---

---

Coimbra—Typ. de Luiz Cardoso, Sophia. 10 e 12

FACULDADE DE DIREITO



# PROGRAMMA DA 4.<sup>a</sup> CADEIRA

Para o curso respectivo no anno de 1885 a 1886

PELO

DR. MANUEL EMYGDIO GARCIA

Lente cathedatico da mesma cadeira



(Reimpressão da tiragem de 1885)



FACULDADE DE DIREITO

BIBLIOTECA

Coimbra — Typ. de Luiz Cardoso, Sophia, 10<sup>o</sup> e 12<sup>o</sup> 8624

# FACULDADE DE DIREITO



## PROGRAMMA DA 4.<sup>a</sup> CADEIRA

Para o curso respectivo no anno lectivo de 1885 a 1886



### DISCURSO PRELIMINAR

1.<sup>o</sup> Plano *official* do curso — «Principios geraes de Direito publico, interno e externo, e Instituições de Direito Constitucional Portuguez.» — Precedentes historicos.

2.<sup>o</sup> Necessidade scientifica de substituir estas designações pelas seguintes:— «Principios fundamentaes da *Sciencia Politica* e *Direito Politico*, em geral; suas *applicações* á Nação Portugueza.»

3.<sup>o</sup> Plano *doutrinal* de Bluntschli — «Theoria Geral do Estado, Politica e Direito Publico.»

Motivos que nos determinaram a adoptar, e a propôr ao Conselho da Faculdade, para *Compendio*, as obras do sabio publicista allemão. Sua critica em geral.

# INTRODUÇÃO

---

## 1.º Varias definições de *Politica*.

Causas da profunda divergencia entre os publicistas antigos e modernos.

O empirismo grosseiro e o eclectismo anarchico, contemporaneos.

2.º Erros, preconceitos e outras difficuldades para a constituição da sciencia *politica* e da *sociologia* em geral, no que respeita á *doutrina* e ao *methodo*.

## 3.º Doutrinas, escolas e partidos politicos.

Sua correlação e dependencia.

Necessidade de uma doutrina scientifica e respectivo methodo.

Bases fundamentaes d'essa doutrina, caracteres, processos e operações d'esse methodo.

## CAPITULO I

1.º A *Politica* é um ramo de sciencia social, uma secção da *sociologia*; porque os phenomenos ou factos politicos são phenomenos sociaes.

É a primeira na ordem hierarchica; porque

os phenomenos politicos são os mais geraes e os menos complexos.

2.º Para determinar o objecto particular, e assignar o dominio proprio da *sciencia politica*, no vasto e complexo ambito da sciencia social, é necessario definir esta, e fazer a sua divisão interna.

Definição e divisão interna da *sociologia*. (1)

3.º Objecto da *sciencia politica*.

Logar que ella occupa entre os ramos ou secções da sciencia social.

Relações da *politica* com as outras sciencias, e particularmente com os outros ramos da *sociologia*.

*Politica abstracta e politica concreta, especulativa e de applicação, statica e dynamica.*

Publicistas, estadistas e politicos; caracteres que os differenciam.

4.º *Politica* é — a sciencia que estuda as condições, externas e internas, de formação, constituição e renovação dos organismos sociaes humanos.

*Sciencia politica e direito politico; sua correlação e dependencia.*

5.º O *direito politico* comprehende — as *garantias* que asseguram a aquisição e emprego das condições de formação, constituição e renovação dos organismos sociaes.



(1) Vide *Apontamentos de algumas prelecções do Dr. Manuel Emygdio Garcia no Curso de Sciencia Politica e Direito Politico* — Coimbra, 1893.

Relações do *direito politico* com os outros ramos do *Direito*.

Bluntschli, *Theoria geral*, Introd.; *Politica*, liv. I.

## CAPITULO II

6.º Theoria da formação, constituição e renovação da sociedade, sob o ponto de vista politico, suas condições e respectivas garantias.

7.º Origem d'essas condições, fontes d'onde provém ou derivam.

Theoria dos meios ou *mesologia social*.

Meio inorganico—*territorio*; meio organico inferior—*faunas e floras*; meio anthropologico ou hyperorganico—*população*; meio social—*Estado*.

8.º *Constituição*, o que seja.

Natureza da *constituição*; qualidades que deve ter.

Depende dos elementos de *formação*; conserva-se, desenvolve-se e aperfeiçoa-se por meio da *renovação*

Garantias de constituição ou *direito constitucional*.

Leis fundamentaes.

Elementos que, ordinariamente, entram em uma constituição sob o ponto de vista organico e juridico.

Constituição de *facto* e constituição de *direito* ou, como se diz, ordem de *facto* e ordem de *direito*.

9.º *Constituições e Direito politico constitucional* portuguez; suas fontes.

Evolução historica; suas transformações.

*Constituição* de 1822, *Carta Constitucional* de 1826, *Constituição* de 1838. Diferença entre constituição e carta.

Factos historicos correlativos.

Tentativas de reformas e reformas effectuadas.

*Actos addicionaes* de 1852 e de 1885.

Outras fontes de *Direito politico constitucional* portuguez.

Bluthschli, *Theoria Geral*, Introd.; *Direito Publico*, liv. I.

### CAPITULO III

10.º **Territorio** e seus accessorios.

Sua acção mesologica; importancia e influencia politica, como base material inorganica das sociedades.

Sua estatistica.

Extensão, situação, limites, clima, disposição e aspecto physico, constituição geologica, *structura* mineralogica, composição chimica, faunas e floras, fertilidade e aproveitamento economico.

11.º **Divisões naturaes e politicas do territorio.**

Suas garantias na constituição.

O territorio como propriedade collectiva, e o territorio como propriedade particular ou individual.

Urgente necessidade de reformar a **Carta** com relação ás garantias do territorio nacional.

Tractados e leis administrativas organicas subsequentes.

Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. III, edição de 1881, pag. 203 a 235; Cart. Const., artt. 2.º, 3.º, 7.º § 1.º, 75.º § 8.º, 132.º a 135.º, 145.º §§ 21.º e 5.º; Primeiro Acto Add., art. 10.º

## CAPITULO IV

12.º **População**, materia organica das sociedades; quantitativa e qualitativamente considerada. Importancia da população na *politica* e na *sociologia* em geral.

Densidade relativa da população ou população *especifica*, seu calculo e determinação.

13.º **Estatistica da população.**

O que deve comprehender; quantidade e qualidades.

A raça, a origem ou descendencia historica, sexo, idade, qualidades e aptidões physicas.

Qualidades e aptidões intellectuaes, politicas, industriaes, artisticas, moraes.

Movimento da população: nascimentos, **casamentos**, obitos, mortalidade e migração.

Fontes e processos da estatistica.

Recenseamento, por declarações e visitas domiciliarias; registo, civil e religioso.

Estatistica da população entre nós.

Os recenseamentos de 1864 e 1878; respectiva legislação.

Precedentes historicos.

Processos e operações adoptadas. Resultados.

O registo parochial e o registo civil.  
Luctas e tentativas. Solução provisoria.  
Historia e legislação.

14.º Distribuição da população no organismo social; sua coordenação na constituição politica de uma sociedade.

A população distingue-se, e distribue-se em individuos, familias, communas e outras aggregações maiores, para formar as *nações*.

Coordenação d'estas sob o ponto de vista universal-- a *Humanidade*.

Bluntschli, *Politica*, liv. III, cap. IV, pag. 89 a 98; *Theoria Geral*, liv. II, cap. I, pag. 66 a 70.

15.º Noção de *Humanidade*.

Diferença entre a concepção anthropologica e sociologica da *Humanidade*.

Esta, como a mais elevada e completa expressão sociologica da população, não se divide em *raças*; mas em *familias de povos, povos e nações*.

16.º *Theoria scientifica das raças*.

Apreciação das concepções modernas sobre este assumpto, e hypotheses sobre a origem do homem -- *Ethnogenia*.

Distribuição, analyse concreta e localisação geographica das raças; caracteres differenciaes, migrações, cruzamentos, misturas -- *Ethnographia*.

Utilidade d'estes conhecimentos na *sociologia*, especialmente na *politica*.

Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. II, cap. I, pag.

66 a 70; *Política*, liv. III, cap. 1, pag. 60 a 75, cap. II, pag. 76 a 78.

17.º Famílias de povos, primeiro grau de diferenciação sociologica.

Descendencia historica ou origem social genealogica dos diferentes grupos de população.

Sua distribuição historica e localisação politica — *Famílias de povos*.

Como se formaram; conjecturas e hypotheses.

Analyse descriptiva ou estudo concreto na Europa.

A qual das familias historicas pertence, ou genealogicamente se liga o *povo portuguez*.

Bluntschli, *Política*, liv. III, cap. V, pag. 99 a 106.

18.º Noção de povo, segundo grau de diferenciação sociologica, cada vez mais complexa.

Como se poderá explicar a separação ou desmembração de um *povo* do tronco ou familia commun originaria?

Diversidade é, ás vezes, opposição de aptidões — selecção sociologica nas suas varias determinações para a vida social progressiva e aspirações á realisação de um ideal.

Caracteres politicos, economicos, administrativos, moraes (religiosos, philosophicos, artisticos, litterarios) e juridicos.

O povo é caracterizado por:

a) Um espirito commun, que se revela na homogeneidade de sentimentos, na uniformidade

de opiniões, no accordo de vontades, na identidade linguistica (espírito colectivo);

b) Identidade ou semelhança de interesses, de costumes, de hábitos, de crenças, de preconceitos, e, por fim, em um mesmo ideal de aspirações, principalmente a *patria* (physionomia collectiva, structura historica).

O *povo portuguez*, suas qualidades e aptidões características.

Não se deve confundir *povo* e *nação*.

A linguagem vulgar confunde estas duas expressões, que a sciencia deve cuidadosamente distinguir.

O *povo* é a materia organica da qual se formam as *nações*.

Bluntschli, log. supra citados, e especialmente *Theoria Geral*, liv. II, cap. II, pag. 71 a 77, cap. V, pag. 93.

19.º A *Nação*, fundamental em politica e como differenciação sociologica mais complexa, é o *povo*, ou *fracção de povo*, ou *reunião de fracções de diferentes povos*, politica, economica, administrativa, moral e juridicamente organizada e constituida em *estado* social separado, e mais ou menos independente no *seu* territorio, população e governo.

20.º Sendo a *nação* um *povo*, ou *fracção de um povo*, ou *reunião combinada de fracções de diferentes povos*, constituidas em *Estado*, em associação politica, natural e historicamente organizada, com a sua *structura* ou *fórma* determinada, deve conter :

a) Territorio e respectiva população coordenada no *Estado* — *estado politico*;

b) Recursos, aptidões, esforços, condições de vitalidade propria, coordenadas em artes, officios e industrias — *estado economico*;

c) Condições de persistencia e conservação, coordenadas em um certo apparelho administrativo com seus respectivos órgãos e funções (instituições e serviços administrativos) — *estado administrativo*;

d) Condições de desenvolvimento, aspirações a um ideal de perfeição (*patria* no sentido moderno), traduzidas nas bellas artes, nas bellas lettras, na religião, na philosophia, na hygiene, na instrucção, na assistencia publica e particular, etc. — *estado moral*;

e) Condições de garantia, coordenadas no direito, na legislação, nas instituições judicarias, policiaes, diplomaticas, militares, etc. — *estado juridico*.

21.º A *nação* é um ser *organizado*; o *povo* é um ser *organico*.

A's vezes o *povo* é o producto da *nação*, isto é, a formação e constituição da *nação* precede a formação e constituição organica do *povo*. Exemplos.

Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. II, cap. II e III, pag. 71 a 80; *Politica*, liv. III, cap. V, pag. 99 a 107.

22.º Das *nações* vinculadas á *Humanidade* resultam as *Nacionalidades*; e estas convertem-se ou

elevam-se á categoria de Potencias, referindo o seu maior *expoente* funcional ou dynamico á *ordem* e ao *progresso* humano na sua maxima resultante.

23.º Theorias sobre o principio das *nacionalidades*. Exposição e critica da doutrina d'aquelles que affirmam :

a) que a estabilidade e o progresso das nações dependem do conjuncto dos elementos e circumstancias que entram, e presidem á sua formação e constituição organicas, natural e historicamente consideradas ;

b) de ordinario: — a mesma origem anthropologica (raça) e derivação historica (povo), a mesma *lingua*, a mesma *crença*, a mesma physionomia politica, o mesmo caracter moral, a mesma aptidão economica, a mesma disposição artistica, uma certa accumulção hereditaria, a mesma continuidade historica e evolução progressiva são condições e garantias, para uma qualquer *nação*. de existencia e vida nacional, separada e independente ;

c) sempre que estas condições e garantias se não reunam, ou, reunindo-se, se não combinem, a *nação* não chega a formar-se ; e se consegue formar-se, não chega a constituir-se, não persiste, tem uma vida ephemera e attribulada, e. em um curto periodo de existencia, declina, dissolve-se ou é absorvida ;

d) seria pois conveniente que cada agglomeração natural e historica (cada *povo*, na sua individualidade social homogenea) podesse constituir-se em *corpo de nação* organizado, segundo as suas affinidades e cohesões sociologicas ; desaparece-

riam assim totalmente as causas de perturbação e lucta que interrompem, a cada momento, a paz do mundo, deslocam o centro de gravidade politica, e alteram as leis da attracção que regem o curso normal da *humanidade* na sua orbita de *ordem* e *progresso* social.

— Outros, pelo contrario, affirmam: que o grande obstaculo á paz e á prosperidade social é a determinação e delimitação d'essas entidades politicas preponderantes, chamadas *nacionalidades*; e, por isso, entendem que o melhor meio de restabelecer a paz, e promover a prosperidade das *nações* seria dissolver e eliminar as *nacionalidades*. Logo o principio das nacionalidades naturaes está em contradicção com o seu objecto e com o seu fim.

— A primeira pretensão nada tem de real e positiva; funda-se em um principio theoreticamente falso e praticamente irrealisavel

— A segunda oppõe-se á lucta para a existencia e á lei da concorrência vital segundo a selecção natural e sociologica, — leis geraes da vida, ás quaes, por isso mesmo, tambem está sujeita, eterna e universalmente, a vida social.

24.º Somos pois levados á theoria das *nacionalidades*, ao exame e á disensão das *hypotheses* sobre o chamado *principio* das *nacionalidades*, e meios de realisação pratica. A sciencia, a diplomacia e a guerra. A nós interessa-nos a solução scientifica. Dizem uns:

a) «Todo o *povo*, historicamente organizado e politicamente constituido, dotado de vitalidade propria e sufficiente para ter uma historia, uma

lingua, uma litteratura proprias; todo o *povo* que não é um simples accessorio, que não possa ser considerado um ramo destacado de uma grande *raça*, e incapaz de viver só dos proprios recursos e esforços, — tem direito a uma existencia politica independente; deve-lhe ser conservada e garantida a sua nacionalidade. A confusão entre *povo*, *nação* e *nacionalidade* é aqui manifesta.

b) Outros fazem depender as *nacionalidades* da extensão do territorio e dos seus limites: — é uma expressão geographica, uma *unidade territorial*.

c) Outros referem a *nacionalidade* á identidade de *raça*, de origem e de desenvolvimento historico: — é uma *unidade ethuogenica*.

d) Para alguns a nacionalidade reside na identidade de crenças e uniformidade de cultos: — é uma expressão theologica, uma *unidade religiosa*.

e) Pretende-se tambem encontrar o principio das nacionalidades na identidade da lingua e nos monumentos de litteratura: — é uma expressão philologica, uma *unidade linguistica e litteraria*.

f) Alguem quer encontrar o principio regulador das *nacionalidades* no accordo de vontades, em um contracto, em uma relação de direito: — é uma expressão juridica, a *unidade de legislação*.

g) Estará o principio das *nacionalidades* na constituição e structura politicas, na uniformidade de instituições, na organização social propria e caracteristica de cada nação? — Será uma expressão politica, uma *unidade constitucional*?

h) Nós diremos: Toda a *nação* historicamente formada, politicamente constituida, administrativa-

mente organizada, que tenha vitalidade, persistencia e energia moral sufficientes para se conservar e aperfeiçoar, renovando-se de modo a poder exercer uma função util, conscientemente propria e característica na cooperação geral e progressiva da humanidade, segundo a lei suprema da divisão do trabalho ou especialização e localização de funções,—essa *nação* póde, e deve constituir uma *nacionalidade*, independentemente da unidade de raça, de origem, de territorio, de lingua, de religião, de direito, etc.. ao abrigo das pretensões arbitrarías e abusivas da diplomacia e dos meios violentos da guerra, que poderão perturbar-a, deslocal-a, opprimil-a, temporaria e accidentalmente, mas não dissolvel-a ou destruil-a, em quanto essa função for necessaria e util, e essa *nação* estiver em condições de a exercer com exclusão das outras, ou melhor do que qualquer outra, ou em cooperação com outras, em nome e em proveito da Humanidade.

1) Logo uma *nacionalidade* reduz-se a uma personalidade nacional consciente, dotada das condições de vitalidade, persistencia e desenvolvimento para, por sua *aptidão especifica*, exercer uma *função propria e característica* na cooperação universal, *necessaria e util á ordem e ao progresso da Humanidade*.

São essas condições e essa aptidão que devem garantir a qualquer *nação* o direito de occupar, com exclusão das outras, um certo territorio, e de se conservar constituida em corpo de *nação separada e independente* das outras, que, por ventura, se julguem capazes, e tenham interesse em absorver ou desmembrar, desorganizando-a.

j) Mas o que é que determina uma *nação* a constituir-se e a manter-se na categoria de *nacionalidade*?—É a consciencia da sua individualidade nacional.

E o que é que poderá dar-lhe essa consciencia e constituir essa individualidade?—É o sentimento e a consciencia da funcção propria e caracteristica, na coordenação cooperadora de todas as funcções, que devem produzir, em ultimo resultado, o progresso da Humanidade.

E d'onde lhe poderá vir esse sentimento e essa consciencia?—Do conhecimento, abstracto e concreto, da sua constituição politica, vitalidade economica, energia moral e aptidão especifica

Como poderemos limitar as *nacionalidades*, assignar-lhes fronteiras, proporcionar-lhes recursos e estabelecer-lhes garantias?—Determinando, assignando, proporcionando e garantindo-lhes os meios que a cada uma d'ellas são necessarios para o cabal desempenho da sua funcção propria e caracteristica.

Qual é a força, o poder, a auctoridade competente para o fazer?—Não é a diplomacia, não é a guerra; é a sciencia.

Não são os congressos diplomaticos, os exercitos permanentes e os campos de batalha; mas os congressos scientificos, que hão de reconhecer e garantir a qualquer *nação* a sua categoria e o seu direito de *nacionalidade*.

A *nacionalidade* não é pois um facto geologico, anthropologico, uma expressão geographica, uma unidade ethnogenica, philologica, historica, religiosa, moral ou politica.

O principio regulador para a reconstituição das nacionalidades não é, nem póde ser, a raça, o territorio, a lingua, a religião, etc.

Seria necessario alterar e refazer o mappa das nações, desfazer e recompor a historia da Humanidade, substituir por outra a civilização existente.

Producto da imaginação, estas hypotheses, de todo o ponto arbitrarias, estão completamente fóra da realidade dos factos e do alcance demonstrativo da sciencia; não tem passado que as legitime, nem ha previsão scientifica que possa garantir-lhes a sua realisação no futuro.

k) A *nacionalidade* não é uma unidade organica (povo), ou organizada (nação).

É uma qualidade caracteristica de *nação*; a sua *aptidão especifica* para certa e determinada funcção ou funcções correspondentes.

Não é uma noção de statica; é uma noção de *dynamica social*.

25.º Uma *nacionalidade* póde elevar-se ao grau de *potencia*.

E' a *nacionalidade* considerada na grandeza dos seus recursos e dos seus esforços, na sua maior influencia e acção preponderante.

Tambem se dá o nome de *potencia* á união de duas ou mais *nações* ou *nacionalidades*, *voluntaria* ou *forçadamente* annexadas para augmentar o seu territorio e multiplicar as suas forças, com o fim de subordinar á sua acção e influencia, egoista e exploradora, as outras nações e as outras nacionalidades (imperio, confederação, liga, etc.)

N'este sentido se diz que a Russia, a Allema-  
nha, a Inglaterra, são *potencias*.

26.º Applicação d'estes principios a Portu-  
gal.

a) Os portuguezes formam um *povo* bem ca-  
racterisado.

b) Portugal é uma *nação* historicamente for-  
mada e politicamente constituída.

c) Portugal foi uma *nacionalidade*.

d) Portugal chegou a alcançar, nos XV e  
XVI seculos, a categoria de *potencia*.

e) Portugal é hoje simplesmente uma *nação*  
em evolução retrograda.

f) Portugal, além de *nação* livre e indepen-  
dente, poderia, pela renovação das suas energias  
especificas de vigor e adaptação para a lucta civi-  
lisadora, readquirir a sua categoria de *nacionalida-  
de*, e talvez elevar-se, no futuro, ao grau de *poten-  
cia* marítima e colonial.

g) Meios e processos efficazes para o conse-  
guir. A educação nacional, o ensino publico, a  
sciencia, a previdencia e providencia dos legislado-  
res, dos governos e dos partidos politicos.

Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. II, cap. IV,  
pag. 81 a 91; *Politica*, liv. II, cap. IV, pag. 45 a  
51; Carta Constit., artt. 1 a 6.

### CAPITULO III

27.º **Estado.** Concepção e noção do *Estado*.

a) Resulta da combinação do territorio com

a população, que são, como dissemos, os dous factores primordiaes e originarios de todas as relações da vida social.

b) O *Estado* é uma entidade distincta, separada e superior á sociedade?

É um organismo, um apparelho, um órgão, um conjuncto de funcções. ou uma funcção, superior, preponderante e subordinadora no meio social?

É uma instituição politica ou complexo de instituições politicas, economicas, administrativas, sociaes e juridicas?

Será uma entidade abstracta, psychologica, uma simples personalidade juridica?

Será um fim ou um meio?

c) Exame concreto na história: estudos criticos de observação nos factos contemporaneos.

O *Estado* na antiguidade, na idade media e nos tempos modernos.

O *Estado* contemporaneo.

d) Falsas, incompletas e exaggeradas concepções do *Estado*.

Doutrina theologica, doutrina metaphysica e doutrina positiva ou scientifica sobre a concepção do *Estado*.

Eclectismo transitorio.

Geralmente confundem-se, sob o ponto de vista theorico e practico, as ideias ou noções de sociedade, *Estado*, governo, administração, soberania, poder ou auctoridade publica, fórmãs e instituições correspondentes.

A sciencia deve evitar este deploravel erro, e distinguir escriptulosamente o que vulgarmente

confundem os publicistas, os legisladores, os estadistas e os politicos contemporaneos.

Funestas consequencias de uma tal confusão.

Correlação das ideias de sociedade, *Estado*, governo, administração, etc.

e) O *Estado* é um producto social; como tal emanante á propria sociedade.

É uma realidade verificavel por meio da observação e da experiencia.

Sujeito a successivas transformações, é por sua natureza relativo e variavel.

O *Estado* é — o modo de ser das relações sociaes de qualquer sociedade, em um certo e determinado momento ou periodo da sua existencia: relações politicas, relações economicas, relações administrativas, relações moraes, relações juridicas.

28.º Discussão e desenvolvimento d'esta theoria.

a) O *Estado* não é uma criação sobrenatural, divina, extranha e superior á sociedade, eterna, immutavel, absoluta, segundo a *doutrina theologica*.

b) Tambem não é uma entidade subjectiva, abstracta, ou uma personalidade juridica, distincta, superior e dominadora da sociedade, que a substancia e representa na soberania e no poder supremo, e subordina a uma força occulta, mysteriosa, absorvente, a que chamam vontade, razão, justiça absoluta, segundo as *doutrinas metaphysicas*. Não é uma faculdade do espirito, uma funcção psychologica, o conjuncto de todas as faculdades.

c) Tambem não é um orgão, um aparelho,

um organismo, uma função ou um complexo de funções, como cousas separadas, distinctas, **especies** no meio social, não é uma particularização real e concreta, como pretende uma *falsa concepção experimental e positiva*.

d) O *Estado* é um producto social e organico da mesma sociedade, de todos e cada um dos seus elementos, dependente das suas condições de vida, as quaes determinam, em todas as relações sociais, o seu *modo de ser* proprio e caracteristico, em um dado momento ou periodo da sua existencia.

e) O *Estado* é, pois, a resultante de todas as *relações*, que se originam e coordenam na vida social entre os individuos, as familias, as *communas* e os outros grupos que *formam* e *constituem* o organismo social na sua plenitude. Estas relações não podem ser integralmente impostas e regidas por um ou alguns dos elementos entre os quaes existem, nenhum d'elles (individuo, familia, classe, etc.) pôde impor aos outros a sua força, a sua vontade, a sua razão como lei, nem seria capaz e competente, por si só, para produzir, distribuir e empregar todas as condições de existencia dos outros, e produzir, empregar e proteger, ao mesmo tempo, as suas.

f) O *Estado* — *quod stat* — é a sociedade organizada, a **nação** constituída, considerada na integridade dos seus elementos, das suas forças, dos seus recursos, das suas condições de existencia, das suas relações multiplas, internas e externas.

g) O estado não é a nação, nem o governo, nem a administração, nem a força publica, nem o principe, nem os subditos, nem o rei, nem o povo, nem este nem aquelle: não é nem o individuo nem

a familia, nem a classe, nem a propriedade particular, nem o dominio publico, não é propriamente cousa alguma d'estas. E, não obstante, tudo isto existe no *Estado*.

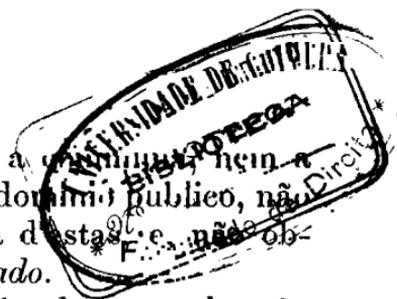
Não é pessoa alguma e é todo o mundo, não é o cidadão, mas todos os cidadãos unidos pelos laços ou relações sociaes, que tambem existem no *Estado*, e são, ao mesmo tempo, a sua substancia e a sua mais completa garantia.

h) Vê-se por tanto em que extranho erro cahem aquelles que, tomando a parte pelo todo, uma das manifestações phenomenaes do *Estado* pela sua realidade completa, chamam *Estado* o que não é mais do que o *governo*, esta ou aquella *instituição* ou *complexo de instituições e serviços publicos*, e confundem cousas distinctas, embora reunidas, ligadas entre si, simultanea e cumulativamente comprehendidas e coordenadas na sociedade e na nação:—*Estado, governo, administração, etc.*

i) Por isso, e para fugir a tal confusão, definem alguns *Estado*—a nação organizada, isto é, considerada nas relações que unem o corpo social a cada um de seus membros e estes entre si. É assim que Bluntschli o define: «a pessoa ou personalidade da nação, politicamente organizada em uma certa região territorial ou paiz determinado.

É como um *organismo* gigante, que se fórma, cresce, e desenvolve, transforma, e, apoz uma vida, mais ou menos longa, declina, e morre.

j) Estas noções approximam-se da verdadeira noção scientifica do *Estado*, e representam, sobre as concepções theologicas e metaphysicas,



um grande progresso, mas têm o defeito, o erro capital de confundir *Estado* com sociedade politicamente organizada, isto é, *nação*.

O *Estado* é pois scientificamente:—o modo de ser das relações sociais, em qualquer sociedade, em um certo e determinado momento ou periodo de sua existencia, segundo as respectivas condições de que essa existencia depende.

f) Tem as seguintes características:

Não é sobrenatural e divino; é natural e humano.

Não é uma abstracção, é uma realidade; e como tal:

Não é absoluto; é relativo.

Não é superior nem inferior; é emanante á propria sociedade.

Não se confunde com ella, nem se separa d'ella; é distincto no organismo social, e contém-se nelle.

Não é uma parte, é o todo sob o ponto de vista das relações intersociaes.

Não é immovel, immutavel, eterno; é mudavel, modifica-se, altera-se, e substitue-se, conforme mudam essas relações, e se modificam, alteram e substituem as condições de existencia, as circumstancias e influencias dos *meios*.

l) Para a maior parte dos publicistas contemporaneos, ecclecticos, doutrinarios, conservadores, o *Estado* é um ser pessoal, um alto personagem, mysterioso, privilegiado, distincto da *nação*, tendo uma existencia propria, separada, independente, tendo direitos proprios a manter e a con-

quistar, tratando com a *nação*, personificada no *povo*, como de potencia a potencia, em uma relação permanente de superioridade e antagonismo.

Chamam *Estado* o que não é mais do que *soberania*; chegam a confundir o *Estado* com o *governo*, com a *lei*, com a *administração*, com tudo quanto manda imperiosamente e a que se deve incondicionalmente obedecer. E todavia só o Estado, como personificação da *nação*, é soberano.

Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. I, pag. 11 a 65; Carta Constitucional, artt. 15.º § 13.º, 23.º, 28.º, 31.º, 33.º, 37.º, 41.º §§ 1.º e 2.º, 74.º, 75.º §§ 5.º, 8.º, 9.º, 11.º, 15.º, artt. 101.º, 107.º, 145.º §§ 4.º, 14.º, 26.º, 34.º.

## CAPITULO VI

29.º **Soberania.** Theoria e applicação das forças sociaes.

O *Estado* contém em si, representa e, porisso, manifesta as *forças*, os *poderes da nação*, no mais elevado gráu da sua resultante collectiva, em relação proporcional a todas as condições de existencia respectivas.

a) Essa força, esse poder *supremo*, isto é, elevado á sua maxima potencia collectiva, chama-se — *soberania*.

b) A *soberania* em exercicio chama-se — *poder*.

c) O *poder* organizado e constituido chama-se — *auctoridade*.

d) Correlação entre as ideias de *soberania*, *poder* e *auctoridade*.

e) Só o *Estado*, como personificação da nação, é soberano.

O governo, como instituição representativa do *Estado* e no conjuncto dos seus órgãos e funções, tem *poderes*.

Cada um dos seus órgãos e respectiva função têm *auctoridade*.

30.º Concepção scientifica das *forças sociaes* e sua classificação.

a) Força material inorganica—*territorio nacional*.

b) Força material hiperorganica—*população nacional*.

c) Força intellectual scientifica, theorica e de applicação - *instrucção e ensino nacional*.

d) Força economica ou industrial—*riqueza nacional*.

e) Força de persistencia e conservação—*administração nacional*.

f) Força moral—*educação nacional, assistencia, bellas artes, bellas lettras, religião, etc.*

g) Força juridica - *garantias, direito, legislação, tribunaes, policia, diplomacia, exercito.*

h) Estado normal das forças sociaes—*ordem nacional*.

i) Desenvolvimento das forças sociaes—*progresso nacional*.

j) Correlação e harmonia entre a ordem e o progresso das forças sociaes—*evolução*. *Theoria da evolução em politica*. *Evolução progressiva e evolução retrograda*.

k) Perturbação das forças sociaes — *revolu-*

ção. Theoria das revoluções; diferentes especies de revolução.

b) Resultante das forças sociaes coordenadas — *soberania*.

§1.º Noção de *soberania*.

a) Concepção theologica, concepções metaphysicas, concepção positiva ou scientifica.

b) Eclectismo transitorio.

c) Exame critico das differentes doutrinas.

A soberania reside em Deus — *soberania de direito divino*.

A soberania reside no homem — *soberania de direito humano*.

d) Decomposição e analyse d'estas doutrinas.

A *soberania* reside em um individuo, em uma familia, em uma casta, em uma ordem, em uma classe, no povo, em toda a *nação*.

A pretendida *soberania do povo*, theoreticamente falsa e praticamente irrealisavel, justifica-se como elemento critico e como processo revolucionario; e tem um alto valor historico. A sua acção e influencia demolidoras são ainda hoje, relativamente, necessarias e salutaes.

e) *Soberania* da força, *soberania* da vontade, *soberania* do sentimento, *soberania* da razão. Maiorias e minorias.

*Soberania* na combinação d'estas diversas forças e faculdades.

f) Varias concepções subjectivas da *soberania*. Psychologia politica. Theorias metaphysicas. Seu valor critico e importancia historica.

g) Lucta entre a doutrina theologica e metaphysica; preponderancia d'esta. Revolucionaria e demolidora, não satisfaz ás condições exigidas em um principio organico e constitutivo. Producto da imaginação e da exaltação revolucionaria, não tem validade correspondente ao alcance de uma demonstração scientifica, nem realisação pratica possível.

h) Eclectismo transitorio da eschola doutrinaria e dos partidos conservadores dominantes. Exemplos.

32.º Necessidade e advento da concepção positiva ou scientifica de *soberania*.

a) A *soberania*, porisso que reside no *Estado*, e é a resultante de todas as forças sociaes, elevadas ao mais alto gráu da sua potencia collectiva e em relação a todas as condições de vida ou existencia social, tem de abranger todas essas forças, e referil-as a todas essas condições.

b) E como todas as forças e todas as condições de existencia se podem reduzir a esforços e recursos, e estes a esforços e recursos scientificos e industriaes, podemos definir *soberania*:

A reunião organisaada e a coordenação systematica, no *Estado*, de todos os recursos e esforços scientificos e industriaes de uma *nação*, elevados á sua maxima potencia civilisadora.

c) A *soberania* é e deve ser exercida proporcionalmente por todos aquelles de quem depende, e entre os quaes se formam, conservam, desenvolvem e distribuem os recursos scientificos e industriaes de uma *nação*. *Parallelismo e equivalencia*

das forças sociaes. *Parallelogrammo* das forças sociaes.

Soberania do *Individuo*, da *familia*, da *communa*, do *município*, da *provincia* coordenada n'este organismo mais vasto e complexo a — *nação*.

d) O seu *apparelho* mais completo é, pois, a *nação*; e a *função* reguladora do seu exercicio localisa-se no *governo*.

Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. VII, cap. I a IV; *Carta Constitucional*, Preambulo e Outorga, artt. 1.º, 3.º, 12.º, 71.º, 75.º, 76.º, 78.º e seg., 121.º, 13.º, 21.º, 55.º a 56.º

## CAPITULO VII

### 33.º Theoria do Governo.

a) Necessidade da convergencia das forças da sociedade em um centro de direcção, para evitar a dispersão das forças individuaes, particulares e locaes, e para as completar, sendo necessario, ordenando-as.

b) Formação e manifestações do espirito publico e do interesse publico.

c) O *governo* é esse centro de convergencia e de formação do espirito e do interesse publicos. Ao *governo* cumpre educar aquelle, desenvolver e aperfeiçoar este. Opinião publica, consciencia publica, vontade nacional. Cooperação e solidariedade social. Moralidade publica, *altruismo* politico.

d) *Governo*, sob o ponto de vista statico, é — o **complexo** de instituições ou a instituição **representativa do Estado**. É um *apparelho*, ou simplesmente um *orgão*.

e) Sob o ponto de vista dynamico, como funcção ou complexo de funcções, é—a actividade dirigente, complementar e coerciva das actividades parciaes, em que se decompõe a actividade integral da respectiva *nação*.

f) Como órgão e como funcção, o *governo* está e deve estar na razão inversa do *Estado*, que representa, e das actividades, que dirige, completa e coage.

Como se explica o paradoxo.

g) Principio ou lei reguladora da *centralisação* e da *descêntralização*.

h) A palavra *governo* designa já todos os órgãos e todas as funcções do aparelho governativo (*governo* no sentido lato); já só um d'esses órgãos e respectiva funcção (*governo* no sentido stricto).

i) O organismo social forma-se, constitue-se, renova-se, conserva-se, desenvolve-se em virtude de certas forças, mediante certas condições de existencia e segundo certas *leis*.

*Governar* é, porisso, dirigir essas forças, prover para que essas condições não falem, formular essas leis ou relações necessarias, que derivam da propria natureza do organismo social, e garantir a todos e a cada um a sua observancia na aquisição e emprego d'essas forças e condições internas e **externas**.

j) Essas forças, essas condições são meios de satisfazer necessidades, interesses, desejos e aspirações publicas ou particulares.

D'aqui o dizer-se que o *governo* é o supremo poder do *Estado*, que *dirige* a sociedade nos seus movimentos *collectivos*, e *provê* á satisfação das suas necessidades e aspirações *communis*.

k) O governo, no sentido lato, é o emprego, por meio de instituições e serviços *publicos* apropriados, da suprema força social (soberania) na formação, constituição, renovação, conservação, aperfeiçoamento e garantia das condições de existencia, internas e externas, da sociedade.

— Assim considerado, e como actividade dirigente, complementar e coerciva das actividades parciaes, a area, o circulo, no qual a sua acção e influencias se produzem, e desenvolvem, comprehende todas as condições de existencia, ás quaes, natural e historicamente, está ligada, e das quaes depende a vida de todo o organismo social na sua plena integridade.

— Essa area ou circulo amplia-se ou reduz-se proporcionalmente ás necessidades de direcção, complemento e coacção das actividades parciaes.

l) Elle deve ser, por sua natureza e destino e por suas intimas relações com o *Estado* e com a *soberania*—organizador, renovador, productador, conservador, moralizador, garantidor e protector.

m) O *governo*, como apparelho social, é composto de orgãos, e em cada um d'esses orgãos deve estar localisada uma *funcção* respectiva. Bluntschli, *Politica*, Cap. IV.

## CAPITULO VIII

### Funcções e poderes do Governo.

34.º Para determinar a natureza e a structura d'esse apparelho e de cada um dos seus orgãos, é necessario *especialisar* as *funcções*, e em cada uma d'ellas o grau de sua força e modo de actividade.

Em harmonia com os principios estabelecidos especialisariamos, e classificariamos as funcções do governo do seguinte modo:

a) *Funcção* ou poder *politico* (auctoridade e competencia politica.)

b) *Funcção* ou poder *economico* (auctoridade e competencia economica.)

c) *Funcção* ou poder *administrativo* (auctoridade e competencia administrativa.)

d) *Funcção* ou poder *moral* (auctoridade e competencia moral.)

e) *Funcção* ou poder *juridico* (auctoridade e competencia juridica.)

35.º Necessidade de accommodar este programma, no ensino official, á designação *classica* e legal da chamada — *divisão dos poderes publicos*, sob o ponto de vista especulativo e de applicação.

a) Antiga distincção das funcções do *Estado* (*governo*) — Aristoteles, etc.

b) O moderno principio da *separação, independencia e harmonia* dos poderes — Montesquieu, etc.

c) Classificações mais geralmente seguidas e legalmente adoptadas.

|                          |  |
|--------------------------|--|
| Poder <i>legislativo</i> | } (Montesquieu, Publicistas ingleses, Constituições modernas da Europa e dos Estados-Unidos da America.) |
| Poder <i>executivo</i>   |  |
| Poder <i>judiciario</i>  |  |

Alguns acrescentam:

Poder *representativo*.

Poder *eleitoral* (Pinheiro Ferreira).

Poder *constituente*.

Poder *administrativo*. { (Hello)

Poder *moderador* ou *real* (Benjamin Constant).  
Outros reduzem os poderes a dous: (Batbie).

Poder *legislativo*.

Poder *executivo* } *admnistrativo e judiciario*  
(Pradier Fodéré).

d) Seria talvez preferivel:

Poder *politico*.

Poder *economico*.

Poder *administrativo*.

Poder *moral*.

Poder *juridico*.

Poder *coordenador*.

e) Estes poderes não são, não podem ser, como geralmente se affirma, nem *eguaes*, nem *separados*, nem *independentes* uns em relação aos outros.

São *distinctos nas suas respectivas funcções*, *coordenados* na cooperação e *solidarios* na responsabilidade.

Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. VII, capp. V, VI e VII, pag. 452 a 457, Carta Constitucional, artt. 10.º e 11.º.

36.º Analyse das funcções ou poderes do governo e respectivas operações.

a) *Funcção legislativa* ou poder legislativo; seus productos. *Leis*.

b) Definição de *lei*, seu objecto, sua classificação.

c) Operações para a producção das *leis*:

|                    |  |
|--------------------|--|
| <i>Iniciativa</i>  | } Condições de formação e constituição da lei. |
| <i>Proposta</i>    |  |
| <i>Projecto</i>    |  |
| <i>Discussão</i>   |  |
| <i>Votação</i>     | } Actos preparatorios de execução e vigencia.  |
| <i>Sancção</i>     |  |
| <i>Promulgação</i> |  |
| <i>Publicação</i>  |  |

*Interpretação*, doutrinal e authentica; *leis interpretativas*. *Retroactividade*. Disposições transitórias.

|                         |  |
|-------------------------|--|
| <i>Renovação</i>        | } Condições de aperfeiçoamento da lei. |
| <i>Reforma parcial</i>  |  |
| <i>Reforma integral</i> |  |

d) Necessidade de distinguir leis fundamentais organicas ou constitucionaes e leis secundarias ou derivadas e regulamentares. Leis substantivas e leis adjectivas (Bentham).

Bluntschli, *Direito Publico*, liv. II, capp. XI, XII e XIII, pag. 85 a 93, liv. X, cap. IV. Carta Constitucional, artt. 45.º a 62.º, 144.º e seg. 145.º § 12.º e 18.º.

37.º *Função de execução* ou *poder executivo*. Impropriedade d'esta denominação. Tambem se lhe não deve chamar — *poder administrativo*.

a) Theoria da *execução* e suas operações.

b) A *função executiva* não se limita á applicação das leis ás necessidades occorrentes, previstas nas mesmas leis.

c) O chamado *poder executivo* não é um instrumento passivo, um apparelho automatico, subordinado ao impulso da lei, e, como tal, hierar-

clicamente inferior e dependente do poder legislativo.

d) A *função executiva* é uma função do governo, distincta, permanente e coordenada no systema geral das funções governativas; está em uma relação de continuidade, cooperação, coexistencia e responsabilidade solidaria com o poder ou *função legislativa*. É tambem, como este, uma força ou energia social autonoma, representada e localisada em um dos órgãos do aparelho governativo.

e) A *execução das leis*. Comprehende, além dos actos preparatorios :

- a deliberação previa;
- a interpretação geral e hypothetica;
- a regulamentação e as instrucções;
- as fórmulas e o processo executivo;
- as garantias de execução;
- as previsões de bom exito e as cautelas necessarias á sua opportuna e efficaz applicação;
- a faculdade de completar e modificar as regras geraes estabelecidas nas leis, conforme a variedade de circumstancias e diversidade de hypotheses.

f) O *poder executivo* tem, além d'isso, a necessidade de um certo grau de *poder descriptionario* para, nos casos *omissos* e *urgentes* e no *momento opportuno*, prover, em conformidade com os principios e regras geraes, á aquisição e emprego das condições de existencia social.

g) D'aqui nascem os obstaculos e as difficuldades, que os publicistas encontram em estabelecer uma demarcação precisa entre o poder de fa-

zer as leis (poder legislativo) e o de as executar (poder executivo.)

Deve accrescentar-se o desejo, aliás muito natural e justificavel, que têm os chefes do governo, principalmente os reis, os imperadores e os presidentes nas republicas unitarias, favorecidos pelos precedentes historicos e habitos tradicionalmente arreigados, de augmentar o seu *poder descriptorio*, exaggerando em proveito do seu *livre arbitrio*, isto é, do seu *posso, quero e mando*, a necessidade de attribuir, em certos casos, ao *poder executivo* uma certa iniciativa e latitude na direcção e gerencia dos interesses publicos (Berriat Saint-Prix.)

*h)* Em conclusão: Se o *poder legislativo*, em certos casos, se vê forçado a *tolerar* e a *consentir* (rectificações e auctorisações legislativas) que o *poder executivo* assuma o exercicio e a responsabilidade de alguma ou algumas das operações que lhe são proprias e, por natureza, privativas, esta especie de concessão e delegação (expressa ou tacita) é sempre restricta quanto ao objecto, excepcional por virtude de circumstancias, limitada e revogavel quanto ao tempo. *Bill de indemnidade*.

*i)* A ingerencia do *poder executivo* nas operações proprias da *função legislativa* deve ser sempre conforme aos principios geraes, dentro dos limites estabelecidos nas leis, animada e dirigida pelo seu espirito.

*j)* As operações, em que se decompõe a *função executiva*, devem estar coordenadas, embora distinctas, segundo os principios superiores e a condicionalidade geral, que subordinam todo o syste-

na governativo na sua plenitude ou integridade funcional.

k) Quaes são essas operações e respectivas garantias.

—— Sua enumeração e classificação.

—— Theoria da *auctoridade* executiva; extensão, limites e responsabilidades.

—— Uso do poder excepcional ou de *dictadura*.

—— Policia preventiva e repressiva.

—— Emprego e applicação da força armada.

Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. VII, cap. VII, pag 460 e cap. VIII, pag. 465 a 470. *Politica*, liv. IV. *Direito Publico*, liv. III, capp. XI, XII, XIV, XV e XXI, liv. IV, pag. 170, n.º 4.º e seg. *Carta Constitucional*, artt. 75.º e seus §§, 101.º, 113.º a 117.º, 144.º e 145.º e seus §§.

38.º *Funcção judiciaria* ou *poder judicial*. Impropriedade d'esta denominação. Melhor se poderia dizer: *funcção de garantia juridica* (porque ha tambem a hygienica e policial) ou *poder juridico*.

a) Importancia e natureza da *funcção judiciaria*:

—— A *funcção judiciaria* é da maior importancia na sociedade; porque é ella, por sua acção e influencia, que assegura, e consolida, por meio da *ccacção* juridica, todas as garantias estabelecidas na *Constituição*, reconhecidas e sancionadas nas leis, organicas e regulamentares, para a acquisição, manutenção e emprego de todas as condições de existencia. Tomamos a expressão «*condições de existencia*» na sua mais ampla accepção, comprehendendo tanto as *externas* como as *internas*, inorga-

nicas, organicas e sociaes, publicas e particulares, individuacs e collectivas.

— As garantias estabelecidas na *Constituição* (lei fundamental), declaradas e sancionadas como *direitos* e *obrigações* nas leis organicas e regulamentares do *Estado*, seriam inuteis ou illusorias, faltando um meio efficaz para resolver contestações, dirimir conflictos, reprimir attentados e reparar offensas (lesões e crimes) contra a sociedade em geral ou cada um dos seus membros em particular.

A integridade physica, politica, economica, administrativa, moral e juridica da sociedade, dos individuos, das familias e de todas as demais aggregações (órgãos e apparatus) sociaes devem ter no *poder* judicial e na respectiva *auctoridade* um abrigo seguro e um recurso certo e infallivel.

— O *poder judicial* deve ser ao mesmo tempo o protector incorruptivel e o defensor strenuo das *personalidades* individuacs e *collectivas* na independencia, liberdade, propriedade, **trabalho**, ordem, cooperação e progresso ou aperfeiçoamento de todas e de cada uma, contra os abusos e violencias, que estorvem ou perturbem a *justa acquisição* e o *emprego legitimo* das condições de existencia respectivas, tomando perfeito conhecimento dos factos (*juizo de facto*), resolvendo as questões e os conflictos, e dando reparação a quem a merecer segundo as respectivas leis fundamentaes, organicas e regulamentares (*juizo de direito*), por meio de *processos* e *fórmulas de accção*, apropriadas, *legalmente* preestabelecidas, e *solememente* observadas no *fôro* competente.

Distincção entre leis *substantivos* e *adjectivas* segundo Bentham, ou *substanciaes* e *formaes*.

As espheras d'acção, dentro das quaes se executam e realisam as multiplas e variadas operações da *função judiciaria*, dá-se o nome de—*jurisdição*.

As materias (factos e relações sociais) sobre as quaes recahem e se exercitam as mesmas operações dá-se o nome de—*competencia*.

A *jurisdição* refere-se principalmente aos *orgãos*; a *competencia* affecta directamente as *funções*.

—Além das diversas *jurisdições* e *competencias*, em que se distribuem as multiplas e variadas operações da *função judiciaria*, ha graus successivos que a mesma função, progressiva e hierarchicamente, percorre (*instancias*) até um grau *supremo* (*ultima instancia*), alimentada por certos meios ou *recursos* (*appellação* e *aggravos*) com o fim de esclarecer os factos, determinar precisamente e fixar o *direito*.

b) A *função judiciaria*, tem os seguintes caracteres fundamentaes:

—Não é *espontanea* na sua acção. O orgão que a exerce, em todas e cada uma das suas operações, não pôde pôr-se em actividade nem entrar em exercicio sem ser provocado em nome da *lei* e em consequencia de um *facto*, que importe offensa ou violação de *direito*, individual ou colectivo, garantido na mesma lei. Carece porisso de *provocação*.

A provocação pôde partir de *particulares* contra *particulares* ou *pessoas* legalmente equiparadas (*auctores* e *reus*), ou da propria sociedade por intermedio do seu representante (*Ministerio publico*).

A acção do *poder judiciario* presuppõe um *debate*, uma lucta de interesses *legitimos* e a necessidade social de applicar as leis em vigor aos *casos occorrentes*, de as manter em toda a sua integridade, de as fazer observar e cumprir em toda a sua plenitude, restabelecendo-as quando offendidas ou violadas.

— É preciso, pois, que a *provocação* tenha por motivo uma offensa ou violação de direitos, garantidos nas leis, e por objecto a *prestação de um facto* real e positivo ou *de uma cousa* certa e determinada; e que aquella ou aquelles de quem parte a provocação tenham um interesse conhecido, certo e legitimo em que o *facto controvertido* se pratique ou não, com todas ou parte das suas consequencias, e que a *causa litigiosa* seja total ou parcialmente prestada.

— É, além d'isso, necessario que a sua acção se dirija, e diga respeito a *personalidades determinadas*, ou sejam individuaes ou collectivas.

— As generalidades indeterminadas, ou sejam *factos* ou *cousas* ou *pessoas*, escapam á acção do poder judiciario, que não deve dar o que se lhe não pede, nem mais nem menos do que aquillo que se lhe pede.

— Differe, pois, do *poder executivo* em que este entra em exercicio pela simples necessidade de prover á execução das leis, independentemente de qualquer provocação, e a sua acção, por via de regra, abraça uma generalidade indeterminada.

— O *poder executivo* tem a *faculdade de regulamentar* e uma certa esphera de *actividade descriptoria*, das quaes nunca o *poder judicial* po-

deria fazer uso, sem perverter a sua natureza e trahir a sua missão propria e característica; seja qual fôr a especialidade do *debate*, submettido ao seu conhecimento e decisão, elle não deve pronuncial-a em fôrma de *disposição geral e regulamentar*.

Em conclusão: A propria natureza da funcção judiciaria limita as suas respectivas operações a terminar as contestações ou os debates (*litigios, demandas*), levantados entre pessoas individuaes ou collectivas (*partes legitimas*), por causa de direitos certos e determinados (*judgamento*), por meio de uma decisão definitiva e soberanamente obrigatoria (*sentença*), fixando ao mesmo tempo a verdade na interpretação das leis e a uniformidade da sua applicação (*jurisprudencia*).

39.º *Independencia*. Se a sciencia *especulativa* estabelece, e demonstra o theorema de que a funcção judiciaria deve ser distincta das outras funcções, e estar localisada em um orgão especial e apropriado, a vida social *practica* exige instantemente a sua applicação, e a chamada *separação e independencia do poder judiciario* tem merecido aos publicistas e aos legisladores mais attenção ainda do que a do *poder legislativo e executivo*; pelas seguintes razões:

—A solemnidade e a generalidade imprimem aos actos do *poder legislativo* um elevado character de grandeza, affectam directamente, e interessam, de um modo geral e immediato, toda a nação, e põem logo a descoberto quaesquer excessos e abusos, que ou perturbem, ou restrinjam, ou

opprimam o respectivo órgão no exercicio das suas operações.

— Não se prepara, não se discute, não se formula qualquer lei, sem que, pelo menos, a parte esclarecida da nação tenha fitos os olhos no trabalho dos legisladores; o interesse geral e a publicidade servem aqui de plena garantia e poderoso estímulo ao espirito colectivo, á consciencia nacional, á opinião publica, que o salvaguardam.

— A propria violencia, que seria necessario empregar para subjugar ou opprimir o *poder legislativo*, defende-o de qualquer tentativa de subjeição ou absorpção por parte dos outros poderes; a qual sem duvida, effectuando-se, provocaria uma explosão revolucionaria.

— A oppressão ou absorpção do *poder executivo* é mais difficil ainda. Os depositarios ou órgãos d'este poder, tão geral, tão activo, tão permanente, e tão protegido pela *força publica*, que elle tem á sua disposição, estão em condições mais proprias para serem oppressores do que opprimidos.

a) Não acontece, porém, assim com o *poder judicial*:

— O que principalmente caracteriza a função judiciaria é que a *força* ou *poder da lei* substitue a sua *energia propria*; o *órgão judiciario* torna-se *passivamente* o órgão da lei; presta-lhe a sua voz, o seu movimento; falla por ella, move-se por virtude d'ella, é o seu instrumento (*rigor de direito*).

— Esta regra não padece excepção, senão nos casos em que a *lei falta* (*casos omissos*), ou é deficiente e obscura (*deficiencia e obscuridade da lei*),

ou *restricta* a certas hypotheses (*taxativa*), podendo ser applicada a outras semelhantes e analogas não previstas (*exemplificativa*).

— Só então, em qualquer d'estes casos, pôde usar-se de um prudente arbitrio, temperado no espirito da legislação respectiva, semelhante ou analoga, nos principios da sciencia juridica e no *bom senso* (*equidade*).

— Entre a lei, como regra e meio ordinario, e a razão esclarecida do julgador, como excepção e supplemento, só ha para receiar que esta prevaleça sobre aquella. Para remediar este inconveniente ha ainda dois poderosos e efficazes meios:

— O *poder judicial*, nos seus julgamentos, é obrigado a produzir e a expôr, com simplicidade e clareza, os motivos que fundamentam as suas decisões (*considerandos*), de modo a fazer ver que usando, excepcionalmente e em caso extremo, do seu prudente arbitrio e recorrendo á *equidade*, não pratica um acto de auctoridade propria e pessoal, mas de *razão legal*; e que entre o *direito estabelecido* e as *partes* interessadas na *demanda* serve apenas de *intermediario*.

— Além d'isso, para remediar e corrigir as funestas consequencias do erro ou do abuso, existem, como dissemos, successivos grãos ou *instancias*, que a função judiciaria percorre, e principalmente o grão *supremo*, o ponto culminante e extremo da sua evolução, destinado a restabelecer o direito, a fixar a jurisprudencia, a restituir á lei toda a sua integridade e pureza, o que o arbitrio e a razão supplementar lhe tiver usurpado ou pervertido, por meio de uma interpretação definitiva

(*recurso de revista*). N'isto está o segredo de uma boa organização judiciaria.

— A *função judiciaria* é, para mais, em todas as suas operações, adstricta a *formulas*, que não póde nem deve preterir ou desprezar, porque o mesmo seria annullar os seus proprios actos (*nullidades do processo*), umas vezes sem remedio (*insanaveis*), podendo algumas ser suppridas com difficuldades e delongas prejudiciaes ao desenvolvimento da sua acção (*andamento da causa, excepção de nullidade*).

— A subjeição do *poder judicial* no seu exercicio a *formulas sacramentaes*, como regra para a *validade* dos seus actos ou operações, não deve, porém, ser absoluta, nem mesmo exaggerada, á similitude do que outr'ora se practicava em Roma, que, ainda assim, creou o *direito pretoriano* para salvar a *equidade*, e hoje em Inglaterra, que, para o mesmo fim, instituiu a sua *chancellaria*.

e) O *poder judicial* precisa, não obstante, de seguras e efficazes garantias de *independencia*:

— Os seus actos ou operações não têm nem a solemnidade, nem a generalidade, nem a grandeza, nem a publicidade dos actos do *poder legislativo* e *executivo*. Parece não interessarem, e realmente não interessam, de um modo directo e immediato, toda a nação. Não traduzem, não representam uma generalisação abstracta como a *lei*, mas uma particularisação concreta como a *sentença*.

— O *poder judicial* não tem, á sua disposição *immediata* e submettida ao preceito legal da obediencia passiva, a *força publica*, como o *poder executivo*.

—O livre exercicio do *poder judicial* é, pois, da mais alta importancia em toda e qualquer nação; porque é a sua acção que assegura, consolida, e protege, sem o emprego da força material e da violencia, todas as *garantias* declaradas na *Constituição* e leis *derivadas*, para a aquisição e gozo das condições de existencia, individual e collectiva.

Mas, para que essa segurança e protecção sejam efficazes, é necessario que nem sombra de obstaculo possa impedir-lhe ou perturbar o cabal desempenho da sua missão, a qual, como dissemos, é — *conhecer e julgar os factos e applicar-lhes o direito*, segundo as leis.

f) Objecções contra a *independencia do poder judicial*. Exposição e critica.

Bluntschli, *Theoria Geral*, Liv. VII, cap. VII, n.º II. *Direito Publico*, Liv. V, capp. I e II. *Carta Const.*, artt. 10.º, 118.º e 131.º.

40.º A confusão, o excesso e abuso de qualquer das *funcções* ou *poderes publicos*, a falta de co-operação e de solidariedade entre elles, provém, quasi sempre, da indecisão dos limites, e esta procede da difficuldade de os conhecer com exactidão e marcar precisamente, e da reciproca invasão de *funcções* ou *operações*, por sua natureza e legalmente distinctas.

—As ameaças da lei penal são inefficazes e, na maior parte dos casos, hoje inuteis e talvez contraproducentes.

—A responsabilidade, *civil* e *penal*, dos *poderes publicos* é *uma invenção*, *theorico-imaginosa*, da politica *metaphysica* e *revolucionaria*. *practica-*

mente illusoria. Razões e exemplos. Responsabilidade ministerial, garantia dos funcionarios publicos.

—Que cada orgão conheça exactamente a especialidade da sua funcção propria (*consciencia*), e tenha dignidade moral (*probidade*) para se conter precisamente dentro da esphera das operações respectivas n'ella coordenadas, e a difficuldade dos limites ficará inteiramente removida.

—A *sciencia* e a *moralidade* seriam as melhores e, talvez, infalliveis garantias contra a confusão, excesso e abuso dos poderes publicos.

—Como, porém, a sciencia, algumas vezes, falta e a moralidade se perverte, os publicistas e os legisladores *constitucionaes* têm-se esforçado por descobrir varios elementos de *poweração*, para obter practicamente a chamada *separação, independencia e equilibrio* dos poderes publicos, cautelas preventivas e meios repressivos contra os seus desvios, excessos e abusos.

—Entre esses elementos e meios avulta a concepção de um quarto poder, chamado *poder moderador*, que é antes um resto persistente, um legado do velho regimen absolutista, do que uma criação ou invento da moderna politica *liberal*.

—A este poder chamaremos, nos dominios da sciencia,—*funcção coordenadora*.

41.º Theoria da funcção coordenadora ou *poder moderador*.

a) É extremamente difficil determinar a natureza e o modo de ser d'esta funcção e seu respectivo orgão.

b) Ella tem por objecto ou materia da sua actividade:

——Manter, na sua especialidade propria e respectiva localisação organica, todas e cada uma das funcções governamentaes da sociedade.

——Evitar ou corrigir qualquer alteração, modificação ou desvio, que possa perturbar ou interromper a cooperação, harmonica e permanente, d'essas funcções, tão necessaria á vida normal dos organismos sociaes, á *ordem* e ao *progresso* das sociedades, politicamente constituidas.

c) Como supremo regulador da actividade governamental simultanea, nas suas multiplas e distinctas manifestações, a *funcção coordenadora*, ou, como lhe chamam os publicistas e algumas Constituições, o *poder moderador*, subordina aquella actividade, sem que, todavia, possa ou deva considerar-se preponderante e absorvente de todas ou de qualquer das suas manifestações — legislativa, executiva e judiciaria.

d) Ella não é permanente no seu exercicio; é excepcional. O estado normal do apparelho governativo dispensa-a.

——Aparece e manifesta-se, unicamente, nos casos de perturbação, de desordem, de lucta, ou, melhor ainda, nos casos pathologicos que, por vezes, affectam todos ou alguns dos orgãos e respectivas funcções governamentaes de actividade permanente.

——Esses casos pathologicos são, em geral: a absorpção, a usurpação reciproca, o excesso de poder ou de jurisdicção, o abuso de auctoridade, a inercia ou a falta de energia, a precipitação, etc.

d) A *função coordenadora* é, por sua natureza e no seu modo de ser, *múltipla*:

—— Já substitue, já subsidia as outras funções, supprindo a sua falta ou completando a sua deficiência. E' então — *compensadora*.

—— Umaz vezes provoca e estimula, outras suspende, retarda ou modera a sua actividade. N'estes casos é — *reguladora*.

—— Restitue a função adulterada á sua verdadeira natureza, e o respectivo órgão á sua plena integridade e vigor; nos casos de excesso retrin-ge-a nos limites que lhe são proprios; quando haja confusão, usurpação ou desvio, reintegra-a no respectivo órgão, se por ventura se desloca, e faz cessar a lucta quando haja conflicto. N'estes casos é — *reguladora, conciliadora e coerciva*.

—— Sempre que haja abusos, corrige-os, restabelecendo a ordem funcional na sua cooperação e a responsabilidade particular e solidaria nos órgãos cooperadores, aperfeiçoando-os. E' — *moralisadora*.

—— Provê á effectividade das garantias estabelecidas na constituição, e com as quaes se assegura a distincção, cooperação e solidariedade dos *poderes politicos*. E n'este caso a sua missão é — *juridica*.

e) Da *função coordenadora nas suas relações com as funções legislativa, executiva e judiciaria*.

f) O *poder coordenador ou moderador* nada tem a receiar por parte dos outros poderes. A contingencia, a que todos estão sujeitos, de lhe pedir o seu *auxilio e intervenção* constitue-o arbitro *supremo* dos seus conflictos, juiz *necessario* dos seus

litigios, repressor inflexivel dos seus excessos, unico reparador dos seus abusos, e, por tanto, guarda dos seus respectivos limites, mantenedor das suas garantias.

g) Acima do *poder coordenador* só existe o supremo poder collectivo de toda a sociedade, na resultante das suas forças e recursos — a *soberania do Estado*.

h) No logar competente nos occuparemos do orgão ou orgãos, nos quaes deverá estar localisada esta função proeminente e synthetica do governo social. Benjamin Constant — *Cours de Politique Constitutionnelle*, 3.<sup>a</sup> edic. belga 1837, Cap. I, pag. 1 e 2, Cap. II, pag. 72 e 73. *Carta Const.*, artt. 71.<sup>o</sup> a 74.<sup>o</sup>.

## CAPITULO IX

**Theoria das relações sociaes; elementos, orgãos e apparatus em relações permanentes no Estado.**

42.<sup>o</sup> Determinadas e definidas as funções do *governo*, como instituição representativa do *Estado*, e a natureza d'este, como o *modo de ser* das relações sociaes de uma sociedade, politicamente formada e constituída, em um certo periodo da sua existencia, e pelo que respeita a todas as ordens de condições de que essa existencia dependa, — vejamos quaes sejam essas relações, e quaes os elementos, orgãos e apparatus que ellas prendem, e ligam na *trama social*, de cujo *tecido* se fórma o *meio social* — o *Estado*.

a) Das condições de formação, constituição e renovação derivam as — *relações politicas*.

b) Das condições de vitalidade as — *relações economicas*.

c) Das condições de conservação e persistência as — *relações administrativas*.

d) Das condições de aperfeiçoamento ou desenvolvimento progressivo as — *relações moraes*.

e) Das condições de garantia ou direito as — *relações juridicas*.

f) Todas estas condições são, como já dissemos, um producto da sociedade, que as elabora nos seus differentes meios.

g) A elaboração, distribuição, aquisição e emprego d'essas condições originam, e desenvolvem os grupos ou categorias de relações, que formam, e constituem o *estado social*, no qual e por meio das quaes se prendem, e ligam todos os elementos, órgãos e apparatus.

h) Esses elementos, órgãos e apparatus, que estão em relações permanentes entre si e com o *estado*, representado pelo *governo*, e n'elle, e por virtude d'ellas, se coordenam para formar e constituir o organismo social, são:

—O individuo.

—A familia.

—A communa ou municipio.

—A provincia ou districto (?).

i) Além d'estes elementos e partes organicas, temos de considerar, segundo os tempos e as circumstancias e graus de civilisação:

—As castas.

—As ordens.

—As classes.

—As associações.

j) Estas não são partes organicas, são productos sociaes.

—A distincção entre elementos ou partes organicas e productos organicos, fundamental em biologia, é tambem fundamental em *sociologia*.

43.º O Individuo — Theoria da *personalidade individual*.

a) A *personalidade individual* — é o conjunto de condições de existencia, por meio das quaes o *individuo* se fórma, constitue, renova, conserva e aperfeiçoa (*personalidade organica*), e das garantias que o mantem nas diversas posições ou phases successivas, que elle atravessa no decurso e integridade da sua existencia (*personalidade juridica*.)

b) A *personalidade* constitue a base fundamental e primaria de existencia individual.

—Mas, por si só, seria insufficiente para corresponder ao fim real da nossa vida.

—Não basta que o individuo se conserve e aperfeiçoe, é preciso ainda que a sua existencia coopere, e se harmonise com a dos outros, isto é, com a existencia collectiva da sociedade a que pertence e da humanidade em geral (direitos e deveres do homem e do cidadão, na phrase classica das *constituições* politicas modernas).

—Só assim poderá exercer a sua função ou actividade propria, e attingir o seu fim :

«O esforço constante para se conservar e desenvolver, aperfeiçoando-se, soffrendo com resignação, vencendo e modificando, por meio da sua actividade organica, scientifica, industrial e artistica, na lucta passiva para a existencia, as *fatalidades*

necessarias, que o envolvem, e sobre elle pesam, e prover ás condições correspondentes á realisação do seu fim, que é:

«Viver para a familia, para a patria e para a humanidade, com as quaes o individuo está em continuas relações de coexistencia, cooperação e solidariedade».

— É-lhe porisso necessario um complexo de condições, que presidam e correspondam a essas relações.

c) O concurso d'estas duas ordens de condições seria ainda insufficiente á integridade da vida individual.

— Haveria ainda uma grande indeterminação nos diversos graus da vida collectiva pelo que respeita á aquisição e emprego d'essas condições.

— D'aqui a necessidade de uma coordenação, por meio da qual proporcionalmente se distribuam, e fixem essas condições complementares da *personalidade individual*, dependentes da cooperação das *personalidades collectivas*.

d) A vida individual compõe-se pois de tres grupos e graus successivos de condições successivas e simultaneas: — a *personalidade individual*, — o concurso das outras *personalidades* individuaes e *collectivas* e — a sua *coordenação* no Estado, politica, economica, administrativa e moralmente determinadas e juridicamente garantidas (direitos e deveres individuaes correlativos).

e) Constituição da *personalidade individual*.

— Ella depende de condições *internas* e *externas*, e constitue-se nos differentes meios onde se

fórma — inorganico, organico, hyperorganico e social.

f) A *personalidade individual* está sujeita ás leis da evolução social.

—— O character fundamental da evolução social pelo que respeita aos individuos consiste :

—— Em estender cada vez mais e augmentar progressivamente a sua *personalidade propria*, aperfeçoando-a.

—— Em tornar a sua actividade mais e mais independente: — da acção resistente e fatal e das influencias compressoras dos *meios*, — da tutela e regulamentação das *personalidades collectivas* complementares e modificadoras (*liberdade individual*); e proporcionalmente accessivel á acção modificadora e ás influencias das energias civilisadoras e das *personalidades collectivas* coexistentes e coordenadas com ella no *Estado* (*responsabilidade individual*), de modo a conservar, aperfeçoar e a garantir integralmente, segundo as suas forças e recursos, a sua propria *personalidade individual* e as outras *individuaes* e *collectivas*, coexistentes e cooperadoras.

—— Por sua vez o *individuo*, como elemento rudimentar e organico da sociedade, conservando-se e desenvolvendo-se a si proprio, deve concorrer, por sua iniciativa e em proporção dos seus recursos, para a conservação e aperfeçoamento dos *outros* e das *personalidades collectivas* de que faz parte, ou, pelo menos, determinal-as por sua acção e influencia cooperadora (*responsabilidade solidaria*).

—— É esta reciprocidade o principio gerador e regulador, segundo a moral scientifica, dos de-

veres dos individuos ou *personalidades individuaes* (deveres do *homem* e do *cidadão*) para com a *sociedade* ou *nação* e suas respectivas *personalidades collectivas*, e os deveres d'estas para com aquellas (direitos individuaes do *homem* e do *cidadão*).

g) Ao passo que a *personalidade individual* augmenta em intensidade e extensão, e se aperfeiçoa, a acção e influencia complementar e dirigente das *personalidades collectivas*, e especialmente a do *governo* como instituição representativa do *Estado*, reduz-se, e diminue proporcionalmente, (descentralização individual n.º 31 *f* e *g*), augmentando, todavia, na mesma proporção a responsabilidade solidaria das *personalidades individuaes*.

h) O estado normal da *personalidade individual* é um estado *medio*, que lhe permite prover á sua dupla função de conservação e aperfeiçoamento, recebendo ao mesmo tempo a acção e influencia, conservadora e progressiva, das *personalidades collectivas* de que faz parte e com as quaes coexiste, e trocando a sua propria acção e influencia com a acção e influencia das outras *personalidades individuaes*, parallelas e equivalentes ou desiguaes por sua posição e valor na coordenação social (categorias sociais, por ex., eleitores e elegiveis, patrões e operarios, etc.)

i) As theorias individualistas, socialistas e communistas revolucionarias do nosso tempo desconhecem esta *situação media*, este *estado normal* da *personalidade individual*; e são porisso especulativamente *erroneas* e *imprevidentes* e practicamente *perturbadoras* e *desastrosas*.

—Todas ellas deslocam a *personalidade in-*

*dividual* da sua natural coordenação no *Estado*, impellindo-a para qualquer dos extremos: ou o isolamento, ou a subordinação, a absorpção, a sua quasi eliminação completa.

—Todas ellas substituem á permutação reciproca de acções e influencias conservadoras e progressivas coexistentes, os antagonismos revolucionarios ou retrogrados, que ao mesmo tempo perturbam, e compromettem a *ordem* existente, embaraçam, retardam ou annullam o *progresso* subsequente, que, para ser real e tornar-se effectivo no futuro, deve ser o desenvolvimento, a transformação melhorada da *ordem* no presente.

—Se ha um excesso de intensidade e de extensão da *personalidade individual*, que a desloque da sua posição *media*, do seu *estado normal*, a acção e influencia modificadoras das *personalidades collectivas* coexistentes são indispensaveis para reintegrar na sua posição propria, e restabelecer as suas relações normaes de conservação e aperfeiçoamento *egoista* e cooperação *altruista*.

—Se ha deficiencia de intensidade e de energia e falta de extensão, só a *personalidade collectiva* poderá completar essa falta ou compensar essa deficiencia.

—É porisso que os individualistas recorrem ao expediente das *associações complementares*, as quaes, por sua vez, se tornam insufficientes, reconhecendo assim o valor da *collectividade* e a importancia do *Estado*; e os socialistas ás associações cooperativas (*socialismo federal*), ou á intervenção do *Estado* representado pelo *Governo* (*socialismo auctoritario*), reconhecendo assim o valor e a impor-

tancia das *personalidades individuaes*, que por qualquer dos dous processos (organico ou mechanico), procuram dirigir e completar, coordenando-as, em uma unidade *mechanica*—o *imperio*, ou em uma unidade *organica*—a *internacional*. Em qualquer dos casos teremos: ou uma resultante de *forças* individuaes absorvidas, ou uma resultante de *funções* individuaes coordenadas.

—Devemos, todavia, reconhecer que, se o socialismo com o caracter *theologico* pertence á historia, o socialismo *metaphysico* e, porisso, *revolucionario* tem, e continuará ainda a ter um certo valor critico; o socialismo *positivo*, fundado na *cooperação*, tem um elevado caracter scientifico, que deverá prevalecer sobre o socialismo *eclectico* ou *auctoritario*, *officialmente* reconhecido e garantido em nossos dias, eliminando completamente aquellas duas fórmulas extremas, apparentemente conciliadas n'esta ultima.

—Noções fundamentaes sobre o *socialismo theologico* ou *retrogrado*, *metaphysico* ou *revolucionario positivo* ou *scientifico* (evolucionario) *eclectico* ou *doutrinario*, (conservador) e particularmente sob o ponto de vista politico; isto é, a *questão social* nas suas relações com a sciencia politica.

j) A nação e o Estado nas suas relações com os individuos; *nacionaes* e *estrangeiros*, *cidadãos* propriamente dictos. Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. II, capp. XXI e XXII. *Carta Constitucional*, artt. 7.º, 8.º, 9.º, 63.º, 64.º, 68.º § 2.º, 75.º § 10.º, 106.º e 108.º. *Acto Adicional*, artt. 118.º e seg.

k) Dos direitos individuaes do homem e do cidadão, como garantias de ordem politica. Diffi-

culdades para a sua enumeração e classificação. Varias theorias e systemas.

— Todos se reduzem á *liberdade*, diz Bluntschli, e como elle a maioria dos publicistas metaphysicos e doutrinarios.

— A verdade d'esta affirmação depende da concepção ou noção de *liberdade*.

— Noção de *liberdade*. Exame da doutrina do *libre arbitrio*. A moderna doutrina scientifica do *determinismo*.

— Acção e influencia d'estas noções de *liberdade* na politica. Importancia historica e valor critico da primeira. Importancia scientifica e valor positivo da segunda. Liberdade como lei ou condição organica de constituição social; a liberdade como principio juridico ou condição de garantia. Bluntschli — *Politica*, Liv. II, cap. I. *Direito Publico*, liv. X, cap. I.

l) — Enumeração e classificação dos direitos individuaes :

• — Segundo Bluntschli.

— Segundo a *Constituição* de 1822 e o art. 145.º da *Carta Constitucional*.

— Opiniões e critica de differentes jurisconsultos e publicistas, principalmente portuguezes, desde Mello Freire e Silvestre Pinheiro Ferreira. Bluntschli — *Direito Publico*, liv. X, cap. II, e seg.; sr. dr. Lopes Praça — *Direito Constitucional Portuguez*, tom. I, pagg. 22 a 28.

m) A enumeração e classificação dos direitos ou garantias individuaes depende, e deriva da enumeração e classificação das condições de existencia individual no *Estado*. *Aquellas*, como correlativas,

devem, no numero, qualidade e coordenação, corresponder a *estas*.

— Theoria das condições de existencia individual do homem e do cidadão; sua enumeração e classificação scientifica e respectivas garantias.

*n)* Condição e capacidade politica das mulheres. Na antiguidade, na idade média, nos tempos modernos. Propugnadores notaveis: Condorcet, Laboulaye, Stuart Mill. Tentativas e ensaios, principalmente em Inglaterra e em alguns Estados da America. As mulheres na *Carta Constitucional* e no *Codigo Civil*. Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. II, cap. XX. *Politica*, liv. II, cap. II. *Carta Constitucional*, art. 64.º-68.º, 86.º-90.º. *Acto Adicional*, art. 5.º e 6.º.

*o)* *Personalidades individuaes preponderantes* e, como *taes, privilegiadas*, nas suas relações com a theoria dos *grandes homens*. *Personagens politicos*. Resolvem-se em personalidades collectivas, provenientes das circumstancias e influencias, antecedentes e coexistentes, do *meio social* respectivo. Bluntschli, *Politica*, liv. I, cap. I.

44.º A Familia, primeiro grau de *personalidade collectiva*.

*a)* Theoria das personalidades collectivas.

— Sua acção e influencia complementar e modificadora sobre as *personalidades individuaes*, e reciprocamente d'estas sobre aquellas.

*b)* *Familia*, seu character politico, como elemento organico fundamental da sociedade.

— A sociedade humana compõe-se de familias e não de individuos. A. Comte e Wironboff.

—Ella é o verdadeiro elemento sociológico, capaz de persistencia e continuidade, que tem na grande *associação politica* as suas condições de conservação e aperfeiçoamento e respectivas garantias.

—É a collectividade menos extensa e a mais espontanea.

c) A *Familia* deve ser considerada: já como fonte espontanea da nossa educação social; já como a base natural da nossa organização politica.

—A importancia e efficacia da existencia familiar ou domestica consiste em servir de transição natural de pura *personalidade individual egoista* para a *personalidade collectiva altruista*, elevando-nos gradualmente até á maxima expansão da sociabilidade.

—E' porisso que o desenvolvimento contínuo da *Humanidade* relaciona, e identifica, cada vez mais, a *existencia domestica* e a *existencia politica*, seguindo uma lei de comexidade e dependencia entre a *vida particular* e, o que se chama, a *vida publica*.

—Politicamente, não existem familias sem sociedade, nem sociedade sem familias; porque, se a existencia politica assenta, originaria e fundamentalmente, sobre a existencia domestica, esta encontra n'aquella as principaes condições da sua conservação e desenvolvimento e as melhores e mais efficazes garantias da sua consolidação e aperfeiçoamento *sociologico*.

d) Condições e garantias de formação, constituição, renovação, vitalidade, persistencia e aperfeiçoamento da *familia* no *Estado* social. Sua evo-

lução historica. Condições e garantias da existencia actual.

e) Devemos applicar á enumeração e classificação das condições de existencia e respectivos *direitos da familia*, o que fica exposto com relação ao individuo no numero antecedente.

Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. II, cap. XIX, liv. III, cap. VII <sup>1</sup>.

f) *Familias preponderantes e como taes privilegiadas. Dynastias*, principalmente na Europa. Sua decadencia. Bluntschli, *Politica*, liv. III, cap. VI.

45.º Da *Communa* é do *regimen municipal*. Segundo gráu de *personalidade collectiva*.

a) Formação das *communas* e dos *municipios*. Sua evolução historica; condições de existencia actual e respectivas garantias. Seu desenvolvimento e importancia progressiva na existencia politica das *nações*. Relações do *municipio* e da *nação*.

— Centralisação e descentralisação municipal. Não póde determinar-se senão relativamente e de um modo particular a cada *nação*, segundo as circumstancias peculiares respectivas.

b) — *Communas* ou *municipios rudimentares e complementares*.

— *Communas* ou *municipios ruraes e urbanos*.

— *Communas* ou *municipios preponderantes*, e, como taes, *privilegiados. As grandes cidades*.



(1) O desenvolvimento d'esta materia pertence, segundo a organização dos nossos cursos, á 1.ª, 9.ª e 13.ª cadeiras.

c) Associação e federação municipal.

d) Do *regimen municipal* entre nós. Evolução historica; existencia actual; desenvolvimento futuro.

———Exposição e critica. Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. III, cap. VI. *Direito Publico*, liv. IX. *Constituição* de 1822, artt. 218.º e seg. *Carta Constitucional*, artt. 133.º e seg. *Acto Adicional*, art. 11.º *Leis Administrativas organicas*<sup>1</sup>.

46.º As *Provincias* e os *districtos* só poderão admitir-se como partes *organicas* e *constitutivas* da *Nacão*, se forem consideradas como associações ou federações de *municipios*.

a) Origem historica das *provincias*: sua evolução.

Se para as *provincias* existem bases naturaes e tradições historicas, os *districtos* são divisões ou agrupamentos artificiaes e mais ou menos arbitrarios.

b) Do *regimen provincial* e *districtal*; particularmente entre nós.

Bluntschli, *Theoria Geral*, Liv. III, cap. VI. *Constituição* de 1822, artt. 212.º e seg. *Carta Constitucional*, artt. 132.º *Leis Administrativas organicas*<sup>2</sup>.

47.º Divisão politica da sociedade em *castas*, *ordens* e *classes*. Origens, transformações, importancia historica, valor actual e futuro.

a) Esta divisão tende a desapparecer, e a

---

(1) O desenvolvimento d'esta materia pertence ao programma da 7.ª cadeira.

(2) O desenvolvimento d'esta materia pertence á 7.ª cadeira.

ser substituída pela divisão em *associações*, ultimo termo, persistente e definitivo, de uma evolução dissolvente e eliminadora d'aquella.

b) As associações politicas, por excellencia, são os chamados *partidos politicos*.

c) O que é um *partido politico*. O que é uma *faccão*.

—Exame descriptivo e estudo critico dos diferentes *partidos*; os seus nomes; os seus programmas; difficuldades em os enumerar e classificar. Exame critico de algumas theorias.

—D'onde provêm as difficuldades?

—O *partido* deve representar uma *escola*, e a *escola* deve professar uma *doctrina*.

—Das fusões, misturas e coalisões dos *partidos*.

d) Das *ordens*, das *classes* e dos *partidos politicos* em Portugal. Das *ordens* e até das *castas* existem alguns restos ou despojos persistentes nas nossas leis e instituições. O regimen mixto das *classes* e dos *partidos* é o dominante entre nós. O espirito partidario tudo dirige e tudo subordina.

Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. II, capp. VII e XIX. *Direito Publico*, liv. II, capp. I e III. *Politica*, liv. XII. *Carta Constitucional*, Preambulo e Outorga, artt. 6.º, 39.º, 40.º, 78.º, 85.º, 75.º § 11.º, 145.º § 31.º

Vejamos agora qual é o *principio* ou *lei* e os *processos* que reúnem, ligam e coordenam, em relações permanentes no *Estado*, os diferentes *elementos*, *orgãos* e *apparelhos* para *constituirem* o organismo social em condições de provêr á sua *renovação persistente e melhorada*.

## CAPITULO X

48.º Principios ou leis da *constituição e renovação* social, respectivos modos e processos.

a) Acção e influencia do sobrenatural e divino; elemento sacerdotal — *theogenia e theocracia*. Exemplos.

b) O prestigio, a superioridade da força e da astucia na guerra; elemento militar — *aristogenia e aristocracia*. Exemplos.

c) Acção e influencia revolucionaria; elemento popular — *demogenia e democracia*.

d) Acção e influencia das leis naturaes, por que, em seu movimento evolutivo, se regem os factos ou phenomenos sociaes; elemento scientifico ou positivo — *sociogenia e sociocracia*.

— Estes principios e estas leis podem exercer a sua acção isoladamente, ou simultaneamente, combinando-se, misturando-se, já com egual intensidade e energia, preponderando um ou outro. O regimen *catholico feudal* é um exemplo da mistura e combinação do primeiro com o segundo; no regimen *monarchico constitucional*, liberal, democratico entra, com mais ou menos preponderancia, o terceiro.

— N'estas misturas e combinações ha sempre uma ponderação de elementos em equilibrio, mais ou menos instavel, cujo centro de gravidade é determinado pelo elemento preponderante.

e) Fundando-se na observação e experiencia, costumam distinguir em tres grupos os modos e processos de formação e constituição social.

— Modos e processos originarios.

—Modos e processos secundarios.

—Modos e processos derivados.

f) Exposição e exame critico.

—Não deve confundir-se a formação nova com a simples mudança ou alteração na constituição, nem esta com uma simples renovação.

g) Theorias especulativas e hypotheses sobre a origem, formação e constituição das sociedades.

—Exposição e exame critico.

Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. IV, liv. I, cap. VII.

Segundo a acção e influencia, separadas ou combinadas, e a preponderancia d'aquelles principios e leis, d'estes modos ou processos de formação e constituição e as condições e circumstancias dos *meios*, assim tomam as sociedades e o respectivo apparatus governativo diferentes *fôrmas* ou *structuras*.

## CAPITULO XI

49.º **Fôrma e structura** das sociedades e dos seus respectivos *apparellhos* e *orgãos*, (*morphologia social*).

a) Os publicistas, desde Aristoteles, têm confundido *organisação* e *constituição* com *fôrmas sociais*, e *fôrmas sociais* com *fôrmas de governo*. Necessidade de distinguir, e o que deve entender-se por umas e outras; sua correlação e dependencia.

b) Enumeração e classificação das *fôrmas* de *Governo* ou do *Estado*:

—Segundo Aristoteles.

—Segundo Montesquieu e a torrente dos publicistas subsequentes até 1789.

—Segundo as constituições e leis fundamentais das Nações da Europa e da America.

c) Todas estas *fôrmas sociaes* e de *Governo* são caracterizadas por uma *instituição* proeminente ou pela preponderancia de uma *classe* dominante e dirigente.

d) Inanidade scientifica actual e inopportunidade da doutrina de Aristoteles, de Montesquieu e dos publicistas nacionaes e estrangeiros, que os seguiram e copiaram.

e) Existem, scientificamente, duas *fôrmas sociaes*:—a *unitaria* e a *federativa*; e duas *fôrmas de governo*:—governo *centralisador* ou *centralista* e governo *descentralisador* ou *descentralista*.

—Correlação entre aquellas duas *fôrmas sociaes* e estas duas *fôrmas de governo*.

—As perturbações da *ordem* e os obstaculos ao *progresso*, as oscillações anormaes e a instabilidade das *instituições* provém, em geral, da falta de correlação e harmonia da *fôrma* ou *structura social* com a *fôrma* e *structura* do respectivo *governo*.

f) As *fôrmas sociaes* dependem, como em todos os organismos, das condições de *formação* e *constituição*, internas e externas, e das circumstancias do *meio*, em que se formam, constituem, renovam, persistem e desenvolvem as respectivas sociedades; e devem estar em relação necessaria com a natureza d'aquellas, das quaes derivam.

g) As mudanças e alterações das *fôrmas sociaes* e de *governo* são uma consequencia da *renovação organica* nas condições de existencia e particularmente de *constituição* das sociedades, as quaes estão sujeitas a uma lei de *evolução* periodica, em

que o *progresso* futuro realisavel deve ser o desenvolvimento melhorado da *ordem* existente. A *revolução*, quando não é provocada por uma necessidade *evolutiva*, produz mudanças ephemerias e *structuras amorphas*, ou anormaes.

h) Não ha *fórmãs de governo typó* ou *ideaes*, no sentido absoluto, como pretendem os metaphysicos.

—A *fórma ideal* reduz-se a uma *previsão* scientifica de mudança ou alteração melhorada na *structura social* e nas *instituições governativas* e *respectivas garantias*, as quaes devem modificar-se, alterar-se, ou substituir-se, total ou parcialmente, em crises successivas e coordenadas de renovação gradual e progressiva.

Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. VII. *Carta Constitucional*, art. 4.º

i) Causas que determinaram a queda da *monarchia absoluta* na Europa, e especialmente em Portugal. Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. VI, cap. XIII. *Politica*, liv. VII, cap. I.

j) *Monarchia Constitucional, representativa, liberal*; seus caracteres, seus effectos, sua instabilidade, principalmente em França. Estabelecimento da *monarchia constitucional* entre nós. Seus antecedentes e consequentes; estado actual, previsões de futuro. Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. VI, cap. XVI. *Politica*, liv. VII, capp. II-III e VII. Dr. Coelho da Rocha, *Historia*. §§ 225.º a 228.º, 308.º a 321.º *Constituição* de 1822 e *Carta Constitucional* de 1826 e respectivos *actos addicionaes*; estudo comparativo.

k) *Fórmãs democraticas e republicanas*. Na antiguidade, na edade media e nos tempos modernos; seus effectos, seus deveres, suas responsabilidades

no presente. A *republica* nas duas Americas, e na Europa, particularmente na Suissa e em França.

Acção e influencia revolucionaria dos movimentos republicanos em todos os tempos, sua importancia demolidora e valor critico. Tendencias democraticas da nossa epocha; previsões de futuro. Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. VI, capp. XX-XXVIII. *Politica*, liv. VIII.

50.º Da *constituição e structura do apparelho governativo e respectivos orgãos.*

a) Principios de *constituição e structura do governo.*

—A *hereditariiedade*. Em progressiva decadencia, está hoje quasi eliminada; existem, porém, restos persistentes, subordinados aos novos principios. Exemplos.

—A *nomeação arbitraria e livre*. Quasi eliminada pela queda do absolutismo, está hoje quasi que inteiramente substituida pela

—*Escolha restricta* e motivada na capacidade scientifica e professional, subordinada á imposição legal das *categorias*, dos *concursos* e da *eleição previa*. Este principio da escolha restricta, ainda hoje, talvez, preponderante, lucta para não ser suplantado na concorrencia que lhe faz—

—O *principio electivo*, o qual, tendo alcançado a ascendencia theorica e chamado a si a força revolucionaria, vai alargando progressivamente o campo das suas applicações practicas até ao *suffragio universal*, para *constituir o governo e para representar a nação*.—*Theoria da representação nacional.*

—Principio eleitoral representativo. *Eleitores e ele-*

*gíveis.* — Theoria da *capacidade eleitoral*. Recenseamento. — Processos electoraes. Eleições indirectas; eleições directas; *suffragio* universal. Eleições com character local e com character nacional. *Escrutinio de lista*; lista unipersonal e lista multipla. Abolição dos circulos electoraes, eleições por accumulção; por categorias de ordens, de classes, de corporações. Eleições indirectas de representação proporcional e graduada. Incompatibilidades. — Em Portugal; historia e legislação. Tentativas e ensaios de reforma.

Bluntschli, *Politica*, liv. X. *Carta Constitucional*, artt. 63.<sup>o</sup>-70.<sup>o</sup> e *Actos Adicionaes*. *Leis organicas* e regulamentares subsequentes.

b) *Orgão da funcção legislativa* ou *poder legislativo*; sua *constituição* e *structura*. — Evolução e transformações historicas. — As antigas *côrtes*, os *parlamentos*, as *camaras* legislativas, *assembleias* legisladoras com character *representativo*. Incompatibilidades parlamentares. Entre nós.

c) O systema de duas *camaras* ou *assembleias legislativas* é preferivel ao de uma só?

Practicamente prevalece em quasi todas as nações modernas o primeiro systema, a não ser em circumstancias excepcionaes.

— Confronto entre a nossa Constituição de 1822, que admite uma só *camara* — a dos *deputados*, e a *Carta Constitucional*, que estabelece duas — a dos *deputados* e a dos *pares*.

— Discussão e exame dos argumentos a favor e contra os dous systemas. — A questão é mais practica do que theorica; a sua solução depende das condições de existencia das differentes socieda-

des e das circumstancias dos respectivos meios. — Póde todavia no campo dos principios justificar-se a existencia de uma *segunda instancia* do poder ou funcção legislativa.

d) Organisação actual do *corpo legislativo* entre nós.

——Organisação da *camara dos deputados* ou *camara popular*.

——Organisação da *camara dos pares* ou *camara alta*. O *senado* na *constituição de 1838*. Evolução historica, ultimas reformas.

e) Competencia e attribuições communs ás duas camaras.—Competencia e attribuições especiaes.

——Casos em que podem, e devem funcio-  
nar reunidas.

f) Intervenção do *chefe de Estado* ou do *Executivo* no exercicio da *funcção legislativa*. Iniciativa e proposta. A *sanção* e o *veto*. *Dictadura*.

——Confronto entre a *constituição de 1822* e a *Carta Constitucional de 1826*.

Bluntschli, *Direito Publico*, liv. II, capp. I e X. *Carta Constitucional*, artt. 12.<sup>o</sup>, 13.<sup>o</sup> e 44.<sup>o</sup> *Actos Adicionaes e legislação organica e regulamentar correlativa*.

51.<sup>o</sup> Principios e considerações geraes sobre a *constituição* e *structura* do *orgão executivo*. — Ministerio, ministros; seus delegados, agentes e auxiliares; responsabilidade ministerial. Bluntschli, *Direito Publico*, liv. IV. *Carta Constitucional*, artt. 75.<sup>o</sup>, 101.<sup>o</sup> e 106.<sup>o</sup> <sup>1</sup>.

(<sup>1</sup>) O desenvolvimento d'esta materia pertence ao programma da 7.<sup>a</sup> cadeira.

52.º Considerações geraes sobre a *constituição e structura do orgão judiciario*, e localisação das varias operações da sua respectiva funcção.—Tribunaes e magistraturas judicciarias.—Tribunaes communs.—Tribunaes particulares ou de excepção, Bluntschli, *Direito Publico*, liv. V. *Carta Constitucional*, artt. 75.º § 3.º, 118.º-131.º, 145.º §§ 10.º, 11.º, 12.º, 16.º e outros <sup>1</sup>.

53.º Do *Conselho d'Estado*, já como alta corporação politica, já como o orgão mais apropriado para localisar a *funcção coordenadora* ou *poder moderador*, dando-se-lhe, para tão elevado fim, a conveniente organização, presidido ou não pelo *chefe do Estado* ou do *governo*.

— Em geral e particularmente entre nós. Doutrina, historia e legislação.

Bluntschli, *Direito Publico*, liv. IV, cap. II. *Carta Constitucional*, artt. 107.º-112.º

.....  
Entendemos dever terminar aqui o programma da 4.ª cadeira, não só porque o limitado numero de lições em um anno lectivo não nos permite tractar outros assumptos, mas tambem, e principalmente, porque esses assumptos são estudados, com o devido desenvolvimento, em outras cadeiras.

—◆—  
(<sup>1</sup>) O desenvolvimento d'esta materia pertence ao programma da 12.ª cadeira.

# INDICE

|   | Pagg. |
|---|-------|
| Discurso preliminar .....   | 3     |
| Introdução. — CAPITULO I— A <b>Politica</b> é um ramo de sciencia social, uma secção da <i>sociologia</i> — Objecto da <i>sciencia politica</i> — <i>Sciencia politica e direito politico</i> ..... | 4     |
| CAPITULO II — Theoria de formação, constituição e renovação da sociedade, sob o ponto de vista politico, suas condições e respectivas garantias ...   | 6     |
| CAPITULO III— <b>Territorio</b> e seus accessorios.....   | 7     |
| CAPITULO IV— <b>População</b> , materia organica das sociedades.....  | 8     |
| CAPITULO V— <b>Estado</b> . Conceção e noção do <i>Estado</i> .....   | 19    |
| CAPITULO VI— <b>Soberania</b> . Theoria e applicação das forças sociais .....   | 25    |
| CAPITULO VII — <b>Governo</b> . Theoria do <b>Governo</b> .....   | 29    |
| CAPITULO VIII— <b>Funcções e poderes do Governo</b> ..  | 31    |
| CAPITULO IX - <b>Theorias das relações sociais; elementos, órgãos e apparatus em relações permanentes no Estado</b> .....   | 49    |
| CAPITULO X — Principios ou leis da <i>constituição</i> e <i>renovação</i> social, respectivos modos e processos   | 63    |
| CAPITULO XI— <b>Fórma e structura</b> das sociedades e dos seus respectivos <i>apparhos</i> e <i>órgãos</i> , ( <i>morphologia social</i> ) .....   | 64    |

# ERRATAS



| PAG. | LINHA | ONDE SE LÊ:            | LEIA-SE:                      |
|------|-------|------------------------|-------------------------------|
| 9    | 17    | da                     | de                            |
| 14   | 4     | attracção              | atraecção,                    |
| 16   | 6     | humanidade,            | Humanidade,                   |
| 17   | 9     | resultado, o           | resultado, a ordem e o        |
| 18   | 11    | tem                    | têm                           |
| »    | 16    | de                     | da                            |
| »    | 25    | preponderante.         | preponderantes.               |
| 19   | 27    | CAPITULO III           | CAPITULO V                    |
| 22   | 13    | originam               | originam,                     |
| 25   | 7     | imperiosamente         | impeiosamente,                |
| 29   | 4     | coordenada             | coordenadas                   |
| 30   | 17    | desenvolve-se em       | desenvolve-se e garante-se em |
| 40   | 16    | <i>causa</i>           | <i>cosa</i>                   |
| 43   | 20    | practica               | prática                       |
| 51   | 19    | conserve               | conserve,                     |
| 52   | 4     | familia, para a patria | Familia, para a Patria        |
| »    | 5     | humanidade,            | Humanidade,                   |
| »    | 9     | presidam               | presidam,                     |
| 54   | 10    | <i>governo</i>         | <i>governo,</i>               |
| »    | 20    | parte                  | parte,                        |
| 58   | 32    | Wironboff              | Wirouboff                     |
| 60   | 1     | da                     | de                            |